

10. O argumento fundado na interpretação histórica, ao contrário do que pudesse parecer à primeira vista, corrobora o entendimento de que a norma não se aplica a eleições municipais. A proibição ingressou no ordenamento jurídico nacional pela Emenda Constitucional n.º 15, que inseriu no texto da Constituição de 1946 o artigo 222, com a seguinte redação:

— “Art. 222. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e o término, respectivamente, do mandato do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal, importem:

a) nomear, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, no serviço centralizado, autárquico ou nas sociedades de economia mista de que o Poder Público tenha o controle acionário, a não ser para cargos em comissão ou funções gratificadas, cargos de magistratura, e ainda para aqueles para cujo provimento tenha havido concurso de provas;

b) contratar obras ou adquirir equipamento e máquinas, salvo mediante concorrência pública;

c) distribuir ou ampliar fundos ou verbas globais, a não ser dentro do critério fixado em lei anterior;

d) autorizar empréstimos por bancos oficiais ou por entidades de crédito em que o Poder Público detenha o controle do capital, a Estado ou Município, salvo em caso de calamidade pública ou quando o contrato obedecer a normas uniformes.”

(Diário Oficial (Seção I — Parte I) — de 6 de julho de 1965 — pág. 6.291).

11. O dispositivo não foi incluído na Constituição de 1967, nem na Emenda Constitucional n.º 1/69, para reaparecer, com nova redação, na Lei n.º 6.091/74.

A nulidade estatuída na norma foi mantida, alterando-se, porém, o pressuposto fático de sua incidência. O texto anterior se reportava às eleições “federais, estaduais e municipais” e estabelecia como *dies* “ad quem” do prazo o término, respectivamente, do mandato do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito. A proibição incidia, portanto, na oportunidade de qualquer pleito eleitoral.

A nova redação, a que consta do art. 13 da Lei n.º 6.091/74, se reportou, apenas, às eleições parlamentares.

Houve, portanto, a intenção de excluir, do âmbito de incidência da norma, as eleições municipais.

12. Concluindo: o art. 13 da Lei n.º 6.091/74 não tem pertinência com as eleições municipais que se realizarão no dia 11 de novembro deste ano.

Remeta-se à COMLURB.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1976. — ROBERTO PARAISO ROCHA,
Procurador Geral do Estado.

Parecer s/n.º HMS, de 14-9-76

Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado:

Atendendo a requerimento formulado por arrematante de bem imóvel dado a inventário por morte de MANOEL DE SOUZA e ROMANA LAURA DE SOUZA, o Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Órfãos e Sucessões desta cidade consulta a Procuradoria Geral do Estado, “relativamente ao art. 35 da Lei 2.494/73 ... se o depósito de 3% determinado na lei acima referida, ainda é devido nas arrematações”.

2. Nesta Procuradoria de Assuntos Tributários, à qual veio ter o expediente para exame, a consulta foi distribuída ao Sr. Procurador Dr. Manoel Faustino Teixeira de Oliveira, que se manifestou a fls. 3v e seguintes (Parecer n.º 1/MFTO/76).

3. Conforme narrado no referido parecer, em leilão realizado em 27 de novembro de 1975, pelo Leiloeiro Tyde Aor, foi arrematado certo bem imóvel do Espólio dos inventariados. Do sinal pago, o Sr. Leiloeiro deduziu diversas despesas, entre elas uma verba de Cr\$ 7.560,00, resultante da aplicação da norma do art. 35 da Lei 2.494/73, contra o que se insurgiu o arrematante, considerando indevida a cobrança em face da atual legislação estadual e do Regimento de Custas em vigor.

4. *Data venia*, se estão corretos os fatos ali expostos, discordo do parecer proferido pelo Sr. Procurador Manoel Faustino Teixeira de Oliveira, com base nas razões que passo e expor.

5. O Decreto-lei 110, de 11 de agosto de 1969, que regulava, no antigo Estado da Guanabara, a cobrança da taxa judiciária, dizia em seu art. 7.º:

“Art. 7.º — Nos casos para os quais não haja taxaçoão especial, a taxa será calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do pedido.”

A esse dispositivo, a Lei 2.144, de 22 de novembro de 1972, por seu artigo 35, fez acrescentar um parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 35 — O art. 7.º do Decreto-lei n.º 110, de 11 de agosto de 1969, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único — Além da taxa prevista neste artigo, incidirá o mesmo tributo, pela participação de Membro do Ministério Público, nos seguintes casos:

- a)
- b) nos leilões, calculado à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor das arrematações;
- c)

O art. 12 da Lei 2.294, de 7 de dezembro de 1973, elevou para 3% a alíquota de 1,5% estabelecida no item *b* acima transcrito.

6. Trata-se, pois, como se vê, de uma hipótese especial de incidência da taxa judiciária, cuja cobrança era, à época, regulada pelo Decreto-lei 110, de 11 de agosto de 1969, e que, com o advento da Fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, passou a ser governada pelo Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975, arts. 112 a 147.

7. Entre tais artigos do Decreto-lei n.º 5/75 não se encontra reproduzida a norma do parágrafo único do art. 7.º do Decreto-lei 110/69, acima transcrito, donde se poder concluir, à luz dos preceitos do parágrafo 1.º do art. 2.º do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, do art. 3.º da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 e do art. 19, n.º I, da Const. Federal de 1969, *que desapareceu a incidência da taxa judiciária sobre as arrematações, sendo indevida sua cobrança.*

8. Evidentemente, o enquadramento legal da taxa judiciária nada tem a ver com as custas judiciais, cuja cobrança é regulada pelos Decretos-leis n.ºs 23, de 15 de março de 1975, e 274, de 22 de julho de 1975, ressaltando-se que sua fiscalização não incumbe à Procuradoria Geral do Estado e sim à Corregedoria da Justiça, aos Juizes e Membros do Ministério Público (Dec.-lei n.º 23/75, art. 11).

9. Todavia, a título de colaboração, julgo oportuno lembrar que os Leiloeiros Públicos não têm direito às custas previstas na Tabela XVI do Regimento, conforme alterado pelo Decreto-lei 274/75, tal como se lê na Observação 4.ª da mesma Tabela.

A consideração de V. Exa.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1976. — HUGO MAURÍCIO SIGELMANN, Procurador-Assistente.

VISTO, de acordo com o parecer do Senhor Procurador Assistente da PG-3 (fls. 9/12).

Encaminha-se, por officio, cópia xerox autenticada do parecer ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Órfãos e Sucessões, bem como ao Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Estado.

Distribuem-se cópias do parecer e deste “visto” às Procuradorias especializadas, para ciência, determinando, à PG-9, sua publicação no Boletim e na Revista de Direito.

Restitua-se o processo à PG-3 para ciência e final arquivamento.

Em 22 de setembro de 1976. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador Geral do Estado